

03 Vara Cível
Fórum de Diadema

X

-41

Processo: 161.01.2007.017041-0/000000-000



Grupo: 1.Cível

Ação: 102-Ação Monitória

Valor da Causa : R\$2.789,20

Data Distribuição : 27/07/2007 Hora: 14:52

Tipo de Distribuição : Livre

RTE: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADV: ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

OAB: 62576/SP

RDO: AERO MACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

fes43

Nº DE ORDEM: 01.03.2007/001394



Conversão em título judicial: fl. 5
Suspensão execução: arquivo fl.

1394/07

AUTUAÇÃO

vd

SANTOS & OLIVEIRA - ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA E. VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DIADEMA - SP.

JJSP 200707261233 161.01.2007.017041-00

RUBBERCITY ARTEFATOS DE
BORRACHA LIMITADA, empresa estabelecida Capital do Estado de São Paulo, na Rua Professor Hasegawa nº 304, Itaquera, inscrita regularmente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 60.975.562/0001-82, por sua advogada e bastante procuradora adiante assinada (mandato incluso), respeitosamente, vem à presença de V. Exa., propor contra a empresa **AERO MACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - ME.**, inscrita regularmente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 55.078.042/0001-37, estabelecida na Avenida Parapanema nº 121, Parque Reid, Município de Diadema - Estado de São Paulo, com supedâneo no artigo 1.102, "a", "b" e "c", e parágrafos do Código de Processo Civil, a presente **AÇÃO MONITÓRIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: -

1. DOS FATOS

A Requerida no dia 03 de julho de 2006, emitiu em favor da Autora o cheque de número: - **000653IP**, no valor de R\$ 2.478,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais), sacado contra o Banco Safra S/A., Agência 0021-Ipiranga (cópia inclusa), para apresentação no dia 07 de agosto de 2006, referente ao pagamento da duplicata de nº **46483/C**, oriunda da **nota fiscal de nº 14523**, emitida no dia 07 de julho de 2006 (doc. incluso).

SANTOS & OLIVEIRA - ADVOGADOS

Apresentado referido cheque, foi o mesmo devolvido pela instituição financeira, deixando a Requerida de pagá-lo, esgotando a Autora todos os meios suasórios para receber o que lhe era devido, sendo que mencionado título foi protestado tempestivamente, consoante se verifica do incluso instrumento de protesto.

O título foi protestado sem que a devedora fizesse qualquer alegação em prol de eventuais direitos que acaso julgasse ter, atestando dessa forma a liquidez e certeza do débito.

2. DO DIREITO

Dispõe o artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, que: -

"Art. 1.102a. - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

A Autora preenche todos os requisitos da norma supra, posto que possui em seu poder provas escritas suficientes do débito da Requerida, tais como o cheque supra mencionado, que apesar de traduzir verdadeira confissão de dívida, perdeu sua força executiva pela ocorrência da prescrição, não podendo, conseqüentemente, instrumentalizar ação de execução.

Frise-se que a Requerida até a presente data, em momento algum alegou ocorrência de fraude, erro ou simulação, ressaltando inclusive, que o cheque em questão foi emitido espontaneamente, inexistindo portanto, qualquer vício ou coação que invalide o título.

Trata-se o cheque de título executivo previsto no artigo 585 do Código de Processo Civil, e mesmo tendo perdido a eficácia executória, face a ocorrência de prescrição, prevalece como documento comprobatório da obrigação do emitente ao pagamento de seu valor. O cheque representa instrumento de confissão de dívida, incumbindo ao emitente comprovar fato desconstitutivo da obrigação.

O cheque é capaz de servir de começo de prova, hábil à propositura de ação monitória, presumindo-se verdadeiras as declarações dele constantes, presunção "**juris tantum**" que só cederá diante de eventual prova em contrário pelo devedor.

09

SANTOS & OLIVEIRA - ADVOGADOS

De acordo com a regra jurídica constante do artigo 131 do Código Civil Brasileiro c.c. os artigos 368 e 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos em cujo o favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

No caso presente, presumem-se verdadeiras as declarações constantes do cheque, que importa em reconhecimento de dívida, e incumbia a Requerida elidir tal presunção, o que não ocorreu até a presente data, tanto que não foi tomada nenhuma providência para sustar o protesto do cheque em apreço, consoante se verifica do instrumento ora exibido.

A atitude da Requerida, caracteriza a sua intenção de locupletar-se ilicitamente do seu débito para com a Autora, posto que o cheque, representa uma ordem de pagamento advinda de negócio lícito pactuado entre as partes, e não foi adequadamente anulado.

Os fatos acima narrados necessitam de manifestação judicial, a fim de que se declare através de sentença, a liquidez, certeza e exigibilidade do débito da Requerida para com a Autora, possibilitando a este último a sua execução através dos meios legais.

A liquidez e certeza da obrigação assumida pela Requerida, se inferem dos documentos exibidos, inclusive aquele pela mesma produzido, somente carecendo à Autora título com força executiva, diante da ocorrência já declinada e a sua exigibilidade através do pleito monitório ora invocado.

Dos fatos narrados, conclui-se que a Autora tem o direito ao pagamento de certa soma em dinheiro, para o qual não dispõe de título executivo, porém é um direito que se revela com prévia segurança e nitidez, não havendo motivos sérios para a contestação da Requerida.

Portanto, diante da certeza do direito alegado, a fim de evitar dispêndio inútil de energia e despesas da prestação jurisdicional, a Autora vale-se do procedimento monitório e todas a suas peculiaridades para satisfazer o seu direito, ao qual já não há mais meios amigáveis para ser solucionado.

Apesar de referido cheque não possuir eficácia de título executivo extrajudicial, em virtude da ocorrência da prescrição da ação executiva é perfeitamente utilizável para o procedimento monitório, consoante entendimento jurisprudencial pacífico dos Tribunais Brasileiros, senão vejamos: -

05

SANTOS & OLIVEIRA - ADVOGADOS

"Se o credor, dispondo de prova escrita, entende não ser ela título executivo extrajudicial, pode optar pela ação monitória, ainda que o julgador tenha entendimento contrário quanto a natureza do título. Não se pode obrigar o credor a trilhar a via executiva quando ele tem dúvida sobre a liquidez e certeza do título, valendo-se da ação monitória. Sentença desconstituída. Apelo provido." (TARS - Ap. Civ. nº 195196498 - Canoas - 5ª Câm. - Rel. Juiz João Carlos Branco Cardoso - J. 07.03.96).

"Ementa: - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. CPC, ARTS. 1.102A E SEGUINTE. LEI N. 7.757/85, ART. 59. - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I. Não se conhece de dissídio jurisprudencial ao qual faltou a demonstração analítica da divergência exigida no Regimento Interno do STJ, e cujo sucinto trecho trazido à colação não informa suficientemente sobre a identidade das teses confrontadas em relação aos fatos verificados em cada caso.

II. A prescrição prevista no art. 59 da Lei n. 7.757/85 refere-se exclusivamente à forma executiva de cobrança, não impedindo o uso da ação monitória para o recebimento da dívida oriunda de cheques não honrados.

III. Recurso especial não conhecido." (STJ. - Processo REsp 168777/RJ; RECURSO ESPECIAL 1998/0021716-9 - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 16/12/1999 - DJ. 27.03.2000 - p. 108).
"In" - www.stj.gov.br

"Ementa: - AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRECEDENTE DA CORTE.

1. A jurisprudência mais recente da Corte afirma que "o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão".

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. - Processo REsp 303095/DF; RECURSO ESPECIAL 2001/0014877-8 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/08/2001 - DJ. 12.11.2001 - p. 152).
"In" - www.stj.gov.br

"Ementa: - AÇÃO MONITÓRIA. DECLARAÇÃO DE DÍVIDA E PAGAMENTO EM ESPÉCIE. VALOR CERTO. CÁLCULO CONSIDERANDO A COTAÇÃO DA SACA DE SOJA PARA PRESTAÇÃO FUTURA.

1. Cabível é a ação monitória quando presente a exigência legal, prova escrita capaz de revelar a existência da obrigação de pagar.

SANTOS & OLIVEIRA - ADVOGADOS

com a identificação do crédito alegado pelo autor, não a desqualificando a vinculação à cotação da saca de soja para o pagamento de prestação futura.

2. *Recurso especial conhecido e provido.*" (STJ. – Processo REsp 302760 /MG ; RECURSO ESPECIAL 2001/0013376-2 – Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2002 - Data da Publicação DJ. 20.05.2002 - p. 135)."

"In" – RT-804/194

"Ementa: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE CARACTERIZAM A PROVA ESCRITA EXIGIDA PELO ART. 1.102A DO CPC.

I – Destina-se a ação monitória a apressar a formação do título executivo. É suficiente que o autor instrua a peça vestibular com a prova escrita da existência do crédito e que possibilite determinar o seu exato valor.

II - Recurso especial conhecido e provido." (STJ. – Processo REsp 337589/MG; RECURSO ESPECIAL 2001/0097319-6 – Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/05/2002 - DJ. 10.06.2002 - p. 204).

"In" – www.stj.gov.br

"Ementa: - AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES QUE, SEGUNDO A DECISÃO RECORRIDA, PERDERAM A EFICÁCIA EXECUTIVA NO CURSO DO LITÍGIO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DO CREDOR, POR DISPOR DESDE LOGO DA EXECUÇÃO. DESACOLHIMENTO.

- Não impugnada a asserção do Acórdão, segundo a qual os cheques perderam a força executiva no curso da lide, é de ser aproveitado o feito tal como ajuizado pelo credor por aplicação dos princípios da economia, celeridade e efetividade do processo. Ausência, ademais, de prejuízo ao devedor. Recurso especial não conhecido." (STJ - Processo REsp 402299/RJ; RECURSO ESPECIAL 2001/0198241-9 – Relator Ministro BARROS MONTEIRO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/03/2002 - DJ. 02.09.2002 - p. 197)

"In" – www.stj.gov.br

"Ementa: - AGRAVO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. PROVA ESCRITA.

- À falta de contrariedade, permanece incólume o motivo, por si só suficiente, expendido pela decisão recorrida.

- Admissibilidade da ação monitória. Existência de prova escrita sem eficácia de título executivo.

SANTOS & OLIVEIRA - ADVOGADOS

De acordo com os entendimentos jurisprudenciais supra transcritos, trata-se a ação monitória de uma opção conferida pela Lei ao credor que não dispõe de um título executivo, porém é portador de prova que evidencia a exigibilidade da obrigação, de forma a não submetê-lo ao prolongado rito ordinário e discussões infundadas e procrastinatórias por parte do devedor.

Assim sendo, pelo exposto e de acordo com o avençado pelas partes, a Autora é credora da Requerida, da importância total de R\$ 2.789,20 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até 01 maio de 2007, referente ao principal acrescido da correção monetária e juros de mora, consoante demonstrativo em anexo.

3. DO PEDIDO

ISTO POSTO, é a presente nos termos do artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, para requerer à V. Exa., que se digne em determinar a expedição do competente Mandado Judicial de Pagamento, determinando que a Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, pague o principal acrescido da correção monetária e juros de mora, de acordo com o demonstrativo de débito em anexo, elaborado de acordo com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.789,20 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até 01 maio de 2007, ou oferecer, caso lhe aprouver, sob pena de se presumirem verídicos os fatos ora narrados, sob pena de ficar constituído de pleno direito contra si, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.

No caso do não pagamento ou do não exercício da faculdade prevista no artigo 1.102 do C.P.C., requer o prosseguimento do feito nos termos do que dispõe o mesmo artigo, com a declaração de constituição de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 475-B, 475-I e seguintes úteis do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05

E ainda, no caso de rejeição e eventuais embargos interpostos, requer o prosseguimento do feito, com a declaração de constituição de pleno direito e título executivo, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 475-B, 475-I e seguintes úteis do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05.

SANTOS & OLIVEIRA - ADVOGADOS

Ressalvando ainda que, não ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, requer que a Requerida seja condenada no pagamento das custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Por derradeiro, requer-se ainda à V. Exa., se necessário for, seja o Oficial de Justiça encarregado das diligências, autorizado a efetuá-las com as ressalvas do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem qualquer exclusão, especialmente pelo depoimento pessoal do Requerida, oitiva de testemunhas, cujo rol exhibirá oportunamente além dos documentos ora exibidos e outros que especificará no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor R\$ 2.789,20 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), para os efeitos de alçada.

Termos em que,

D.R.A. com os documentos inclusos.

A. deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007


ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

- OAB/SP nº 62.576 -

R E S U M O

Valor da causa	R\$ 2.789,20
Juros de mora	R\$ 557,84
Correção monetária	R\$ 1.231,36
TOTAL DEVIDO	R\$ 4.578,40

AUTO DE Penhora e Avaliação

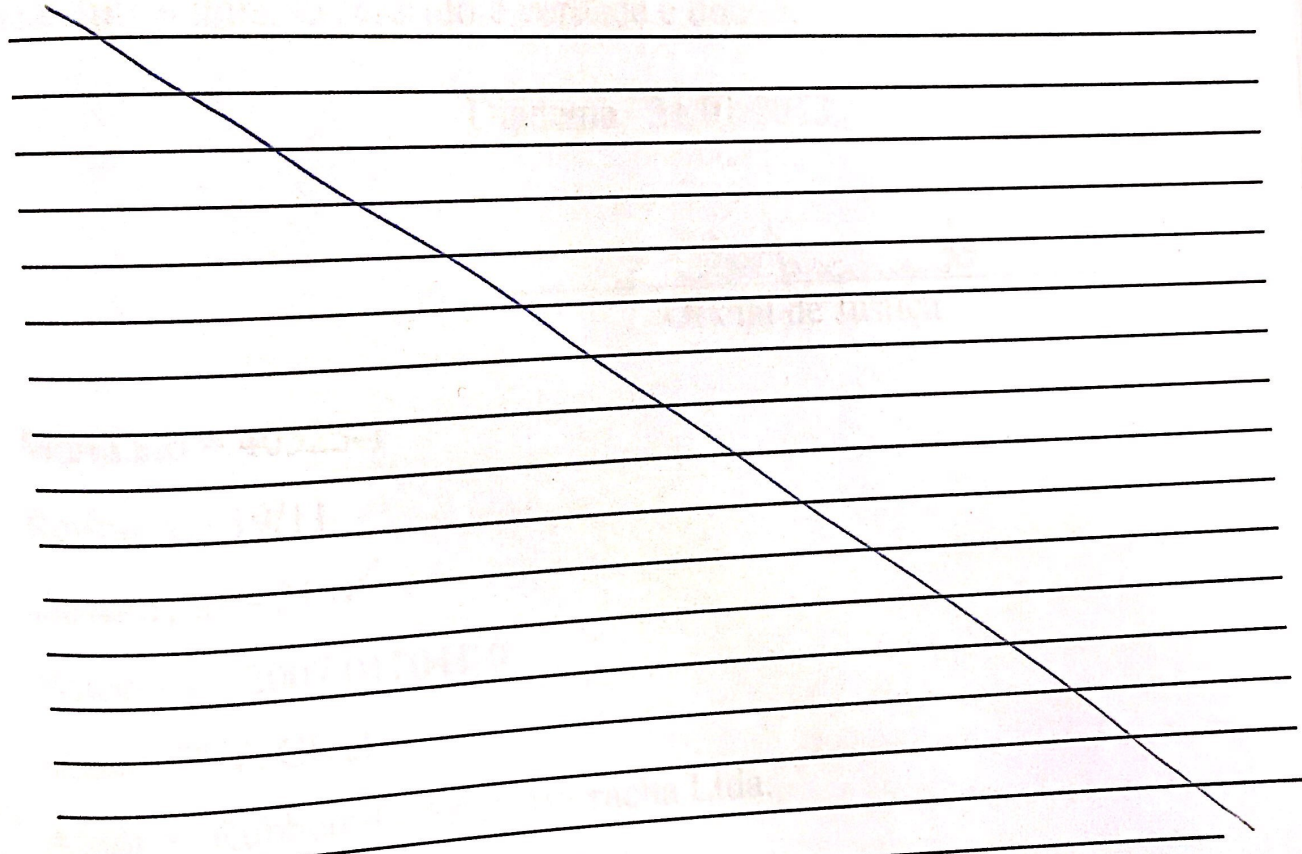
137

3ª Vara Cível (proc. 1394/2007)

Aos 21 de Janeiro de 2013, nesta cidade e Comarca de S.B. Campo, à R. Flavio Tambellini nº 78 onde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, a fim de

dar cumprimento ao r. mandado junto, expedido na ação de Monitória pelo qual procedemos a penhora do seguinte bem: Um compressor radial modelo CRE 04, motor de 4CV, 220/380 Volts, em alumínio fundido fabricação própria do estoque rotativo, avaliado em aproximadamente R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

(um) compressor radial modelo CRE 04, motor de 4CV, 220/380 Volts, em alumínio fundido fabricação própria do estoque rotativo, avaliado em aproximadamente R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).



Oficial de Justiça Impassinato

Oficial de Justiça _____

Santos, Toledo e Figueiredo - ADVOGADOS

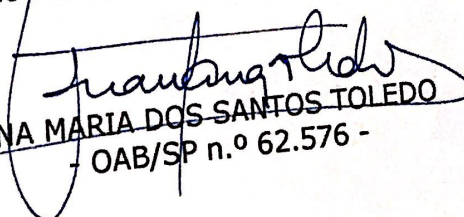
195
y

MEMÓRIA DO CÁLCULO DO PRINCIPAL, DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ATUALIZADA ATÉ 01 DE ABRIL DE 2015

Ação Monitória - Processo nº 0017041-41.2007.8.26.0161
(161.01.2007.017041-0) - 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. -
Autora-Exequente: - **RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA
LIMITADA** - Requerida-Executada: - **AERO MACK INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LIMITADA - ME.**

DATA (venc.)	HISTÓRICO	VALOR	I.C.M. (venc.)	I.C.M. abr-15	PRINC. CORRIG.	JUROS	TOTAL
07/08/06	Ch. Nº 000653	2.478,00	35,027617	58,15745	4.114,30	4.278,87	8.393,17
TOTAL DO CHEQUE ATUALIZADO ATÉ 01/05/2015 = R\$							8.393,17
25/07/07	custas processuais	78,75	36,377711	58,15745	125,90	117,09	242,98
25/07/07	dilig. Of. Justiça	11,84	36,377711	58,15745	18,93	17,60	14,22
18/04/08	dilig. Of. Justiça	14,79	38,062212	58,15745	22,60	18,98	41,58
19/09/11	taxa FEDTJ	10,00	46,007257	58,15745	12,64	5,44	18,08
29/06/12	dilig. Of. Justiça	20,34	47,937451	58,15745	24,68	8,39	33,07
07/11/13	custas processuais	193,70	51,881509	58,15745	217,13	36,91	254,04
07/11/13	dilig. Of. Justiça	27,18	51,881509	58,15745	30,47	5,18	35,65
TOTAL DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ATUALIZADO ATÉ 01/04/2015 = R\$							639,62
SUBTOTAL = R\$							9.032,79
Honorários advocatícios = R\$							839,32
TOTAL DEVIDO = R\$							9.872,11

São Paulo, 23 de abril de 2015


ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
- OAB/SP n.º 62.576 -



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DIADEMA-SP

240
7

AUTO DE Constatações e Avaliação

Às 11:00 horas do(s) 1º dia(s) do mês de março do ano
de 2019, nesta Comarca de S.B. Campo

em diligência à R. Dr. Vital Brasil, 260 - Taboão
comparecemos, nós, Oficiais de Justiça, infra assinados,

a fim de dar cumprimento ao respeitável mandado, junto, expedido pelo MM. Juiz
de Direito da 3ª Vara Cível

e respectivo Cartório, nos autos de Monitória
a requerimento de Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda.
contra Aero Mack Indústria e Comércio Ltda. ME

Depois de preenchidas as formalidades legais, passamos a proceder a constata-
ção de 01 (um) compressor radial modelo
CR'E 04, motor de 40V, 220/380 Volts, em
alumínio fundido, fabricação própria do
estoque rotativo, avaliado em aproximada-
mente R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

E, para constar, lavramos o presente auto que vai devidamente assinado.

O Oficial de Justiça S. Nascimento
O Oficial de Justiça _____



DECISÃO

Processo Físico nº: 0017041-41.2007.8.26.0161
Classe - Assunto: Monitória - Espécies de Contratos
Requerente: Rubbercity Artefatos de Borracha Ltda
Requerido: Aero Mack Indústria e Comércio Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cintia Adas Abib**

Vistos.

Por força dos princípios da celeridade processual e da efetividade da execução, determino a realização da arrematação do bem em questão (fls. 240) através do sistema eletrônico, autorizado pelo artigo 882 do Código de Processo Civil e regulamentado pelo Provimento CSM nº 1625/09. Para esse fim defiro a nomeação da empresa leiloeira **Lance Judicial**, visto que credenciada na forma do artigo 2º do Provimento CSM nº 1625/09 (DJE de 18/11/2009), sendo o seu sítio eletrônico www.lancejudicial.com.br.

O procedimento deverá ser realizado com a integral observância do referido estatuto normativo, providenciando, o exequente e a empresa gestora as medidas que lhe competem, inclusive, a disponibilidade ao Juízo de acesso imediato à alienação para os fins do artigo 23 do Provimento CSM nº 1625/09.

Fixo a comissão da empresa gestora no percentual de 5% (cinco) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance, cujo pagamento deverá ser realizado diretamente pelo arrematante (artigos 17 e 18, parágrafo único do Provimento CSM nº 1625/09), destacando-se a necessidade de oportuna comunicação ao juízo à luz dos artigos 20 e 21 do Provimento CSM nº 1625/09).

Intimem-se as partes representadas processualmente pela Imprensa Oficial, e as não representadas processualmente através de carta de intimação, nos termos do artigo 889 do CPC, bem como a empresa gestora acima nomeada para as providências cabíveis.

Após a designação de data para hasta pública, intime-se pessoalmente a executada.

No mais, tendo em vista que a penhora realizada às fls. 240 não satisfaz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CINTIA ADAS ABIB. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0017041-41.2007.8.26.0161 e o código 4H0000003YM6B.

541-25

